

**Processo: 2025036283.**

**Pregão Eletrônico nº 90099/2025.**

**Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de materiais elétricos e correlatos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE e o Fundo Municipal de Saúde – FMS de Catalão, para o período de 12 (doze) meses.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO**

O Agente de Contratação/Pregoeiro, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente:

- a. CONFFER DISTRIBUIDORA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 50.878.617/0001-82, exclusivamente para o item nº 424.

### **2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:**

A recorrente alega, em apertada síntese, que a vencedora do item nº 424, Souza e Oliveira Catalão Ltda, não apresentou atestado de capacidade técnica igual ou compatível com o item (compressor de ar), contrariando o que estabelece a licitação.

A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora não seria compatível com o objeto licitado, pois o documento comprova fornecimentos de materiais de construção em geral, ferramentas, material elétrico, material hidráulico, EPI e EPC, e não especificamente de compressor de ar.

O edital estabeleceu, de maneira expressa, a necessidade de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de itens semelhantes ao objeto, não havendo exigência de que o documento comprove fornecimento *idêntico* ao item licitado.

O art. 67 da Lei 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnica para fornecimento/aquisição de bens, limitando a dispor sobre a qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional pertinentes às obras e serviços.

Para Marçal Justen Filho, o mesmo dispositivo deve ser aplicado também ao fornecimento de bens, vejamos:

*“O inc. II do art. 67 da Lei 14.133/2021 versa sobre a qualificação técnico-empresarial relativamente ao objeto licitado. Abrange contratações de obras e serviços de engenharia, mas também que configurem compras ou serviços em geral”.*

*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei nº 14.133/2021. São Paulo: RT, 2021, pp. 825 a 827.*

Portanto, tal exigência encontra respaldo na NLLC, devendo o atestado ser analisado para comprovar a capacidade técnica operacional, a fim de demonstrar aptidão, da licitante, compatível e pertinente ao objeto, sendo vedado exigências desproporcionais ou impertinentes.

Ademais, a Administração não deve restringir a competitividade com exigências excessivamente específicas ou exageradas quanto à similaridade dos objetos.

O atestado apresentado pela licitante que ofertou o melhor preço, demonstra experiência no fornecimento de materiais de construção, ferramentas, material elétrico, entre outros, inclusive emitido pela Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão.

Embora o documento não cite expressamente compressor de ar, verifica-se que o conjunto de itens abrangidos compreende materiais e equipamentos correlatos ao ramo de atuação exigido no edital, demonstrando aptidão geral e compatível com o fornecimento de bens de natureza similar ao item licitado.

Importa registrar que o edital não restringiu a comprovação de capacidade técnica à apresentação de atestados com fornecimento específico de compressores de ar, mas sim de itens semelhantes, preservando a ampla competição e evitando restrições indevidas.

Como a exigência editalícia de similaridade foi observada, e não há previsão que limite o atestado a objetos idênticos, não há irregularidade na habilitação da licitante vencedora.

Portando, o recurso não merece razão.

### 3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso administrativo interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, mas NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a íntegra da decisão que habilitou a empresa Souza e Oliveira Catalão Ltda.

Catalão – GO, 01 de dezembro de 2025.

**Niremberg Antônio Rodrigues Araújo**  
Agente de Contratação/Pregoeiro